



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.245, DE 2024 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3180/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 164-A.

“Art. 164-A Conduzir cães de raças consideradas como potencialmente agressivas, sem focinheira, pelas vias públicas ou condomínios, exceto cães guias de pessoas com deficiência visual e os das forças de segurança:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.

I - se o cão atacar causando lesão ou morte a outros animais:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

II - se o cão atacar causando lesão corporal a pessoas:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

III - se o cão atacar causando morte de pessoas:

Pena - reclusão, de três a nove anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A convivência entre animais e seres humanos é uma realidade em nossa sociedade, e é essencial que ela ocorra de forma segura e



responsável. No entanto, temos observado um aumento preocupante nos casos de ataques de cães, especialmente de raças consideradas potencialmente agressivas, resultando em sérias lesões e até mesmo mortes de pessoas e outros animais.

Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer medidas mais rigorosas para responsabilizar os tutores de animais que não adotam as precauções adequadas para evitar tais incidentes.

O presente projeto de lei busca modificar o Código Penal para punir de forma mais eficaz os casos de ataques de cães, especialmente quando estes resultam em lesões corporais ou morte.

A proposta prevê a imposição de penas proporcionais à gravidade dos danos causados pelos ataques de cães. Isso inclui a detenção para casos em que os cães são conduzidos sem focinheira em locais públicos, colocando em risco a segurança de outras pessoas e animais. Além disso, prevê-se penas mais severas, como reclusão, nos casos em que os ataques resultem em lesões corporais ou morte.

É importante ressaltar que a aplicação de penas mais rigorosas não tem como objetivo penalizar os animais em si, mas sim responsabilizar os tutores por não adotarem as medidas necessárias para garantir a segurança da comunidade.

Portanto, ao modificar o Código Penal para tornar mais rígidas as penalidades para casos de ataques de cães, pretende-se não apenas punir os responsáveis por tais incidentes, mas também incentivar uma posse mais responsável de animais e garantir a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO